Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2224/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/72444/2011
PROTOCOLO	: 1164557
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADOS	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO, SEMY ALVES FERRAZ, VALTEMIR ALVES DE BRITO E AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: USIMIX LTDA
VALOR	: R$ 3.449.899,39
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE– QUITAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, estando acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

A execução financeira é regular em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Obra nº 266/2011, celebrado entre a Prefeitura de Campo Grande, com interveniência da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação, representada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura à época, Sr. João Antônio de Marco, da formalização dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato, sob a responsabilidade à época, do Sr. Semy Alves Ferraz, da formalização do 6º Termo Aditivo sob a responsabilidade à época, do Sr. Valtemir Alves de Brito, da formalização do 7º Termo Aditivo, sob a responsabilidade à época, do Senhor Amilton Cândido de Oliveira e a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato de Obra nº 266/2011, com **quitação** aos Ordenadores de Despesas: João Antônio de Marco, Semy Alves Ferraz, Valtemir Alves de Brito e Amilton Cândido de Oliveira.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame da formalização dos **7 Termos Aditivos** (fls. 404-405; 500-501; 637-638; 776-777; 1126-1127; 1320-1321 e 1445-1446) e dos atos de **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 266/2011** - (fls. 5-14) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a execução de obras de manutenção das vias públicas com aplicação de usinagem e fornecimento de CBUQ a quente, no valor de R$ 3.449.899,39 (três milhões quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).

O 1º Termo Aditivo (fls. 404-405) teve por objeto o acréscimo de valor no importe de R$ 862.474,85 (oitocentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

O 2º Termo Aditivo (fls. 500-501) prorrogou a vigência contratual por mias 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

O 3º Termo Aditivo (fls. 637-638) objetivou o acréscimo de valor no montante de R$ 862.474,85 (oitocentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Os 4º e 5º Termos Aditivos (fls. 776-777 e 1126-1127) tiveram por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais (trezentos e sessenta e cinco) dias, cada termo.

O 6º Termo Aditivo (fls. 1320-1321) acrescentou ao valor contratado o montante de R$ 862.315,72 (oitocentos e sessenta e dois mil trezentos e quinze reais e setenta e dois centavos).

Por fim, o 7º Termo Aditivo (fls. 1445-1446) prorrogou o prazo de vigência do contrato por mais 233 (duzentos e trinta e três) dias e, ainda, repactuou os preços unitários dos quantitativos anteriormente estabelecidos para execução do ajuste, passando de R$ 3.449.899,39 (três milhões quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) para R$ 5.862.959,41 (cinco milhões oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG.G.ICN-5859/2013 (fls. 727-730).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–22973/2018* - (fls. 1621-1630) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-16739/2018* (fls. 1631-1632).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120 III, e § 4º do RITC/MS.

Os **7 (sete) Termos Aditivos** (fls. 404-405; 500-501; 637-638; 776-777; 1126-1127; 1320-1321 e 1445-1446) a esta contratação foram formalizados em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

Analisando os autos, vejo que os atos de execução financeira do **Contrato de Obra nº 266/2011** - (fls. 5-14) foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64 e, conforme o Corpo Técnico, e estão assim demonstrados:

Valor Inicial Contratado	R$ 3.449.899,39
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 14.857.533,88
Valor Final Contratado	R$ 18.307.433,27
Valor Empenhado	R$ 18.307.433,27
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 18.307.433,27
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 18.307.433,27

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de gestão em exame, nos seguintes termos - (fls. 1629), *in verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do processo no que se refere à EXECUÇÃO CONTRATUAL, de acordo com inciso III do Art. 120 combinado com alínea b do inciso IV do Art. 121.

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 1632), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela

> legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, os Termos Aditivos a esta Contratação e a prestação de contas da execução financeira estão corretamente demonstrados, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente e total consonância com o disposto nas Leis Federais n.º 4.320/64 e n.º 8.666/93, razão pela qual merecem a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato de Obra nº 266/2011** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS,** CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da **Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação,** representada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura à época, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF n.º 200.380.469-20, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Usimix Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.510.937/001/32, representada pelo Senhor Michel Issa Filho, CPF/MF nº 019.966.838-88, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **4º e 5º Termos Aditivos** ao **Contrato de Obra nº 266/2011,** sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura à época, Senhor Semy Alves Ferraz, CPF/MF n.º 137.822.821-91, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Usimix Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.510.937/001/32, representada pelo Senhor Michel Issa Filho, CPF/MF nº 019.966.838-88, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **6º Termo Aditivo** ao **Contrato de Obra nº 266/2011,** sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura à época, Senhor Valtemir Alves de Brito, CPF/MF n.º 562.636.351-34, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Usimix Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.510.937/001/32, representada pelo Senhor Michel Issa Filho, CPF/MF nº 019.966.838-88, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4– pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **7º Termo Aditivo** ao

Contrato de Obra nº 266/2011, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura à época, Senhor Amilton Cândido de Oliveira, CPF/MF n.º 033.896.728-13, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Usimix Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.510.937/001/32, representada pelo Senhor Michel Issa Filho, CPF/MF nº 019.966.838-88, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 266/2011**, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS

6 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas: João Antônio de Marco, CPF/MF n.º 200.380.469-20; Semy Alves Ferraz, CPF/MF n.º 137.822.821-91; Valtemir Alves de Brito, CPF/MF n.º 562.636.351-34 e Amilton Cândido de Oliveira, CPF/MF n.º 033.896.728-13, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

7 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato de Obra e da execução financeira, com quitação aos ordenadores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/HON/DSSM